



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

##### Diploma Ministerial n.º 107/94:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Shantlal Govind.

#### Ministério da Educação:

##### Diploma Ministerial n.º 108/94:

Procede à revisão do Regulamento do Ensino Particular e revoga o Diploma Ministerial n.º 63/91, de 26 de Junho

##### Diploma Ministerial n.º 109/94:

Cria na Delegação do Instituto Superior Pedagógico da Beira, os Cursos de Bacharelato e Licenciatura em Educação Matemática do Ensino Primário.

#### Ministério do Comércio:

##### Despacho:

Determina a reversão para o Estado da firma Pravichandra Popatlal, Limitada, pertencente a Santilal Ranchhodas no valor de 100 000 00 MT.

#### Ministério das Finanças:

##### Diploma Ministerial n.º 110/94:

Altera a taxa de Imposto de Consumo de Tabaco Manipulado

##### Diploma Ministerial n.º 111/94:

Actualiza as taxas dos direitos aduaneiros de tabaco.

#### Ministério da Agricultura:

##### Diploma Ministerial n.º 112/94:

Aprova o Regulamento de Funcionamento do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção — CENACARTA.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 107/94 de 31 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Shantlal Govind, nascido a 15 de Janeiro de 1937, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Agosto de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Diploma Ministerial n.º 108/94 de 31 de Agosto

O exercício das actividades do Ensino Privado foi autorizado pelo Decreto n.º 11/90, de 1 de Junho, tendo, posteriormente, sido encorajada a participação de outras entidades, incluindo comunitárias, cooperativas, empresariais e privadas no processo educativo, conforme se depreende do artigo 1, alínea b), da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio.

A necessidade de regulamentação da criação e funcionamento das instituições do ensino particular levou a que fosse aprovado o respectivo Regulamento pelo Diploma Ministerial n.º 63/91, de 26 de Junho. Contudo, a experiência recolhida de então para cá, aconselha ao reajustamento daqueles comandos às transformações agora em curso.

É nesta conformidade que, usando das faculdades que me são conferidas pelo artigo 36, n.º 1, da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, determino:

Artigo 1. É aprovado o novo texto do Regulamento do Ensino Particular, o qual consta do anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 63/91, de 26 de Junho, e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Ministério da Educação, em Maputo, 12 de Agosto de 1994. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

## Regulamento do Ensino Geral

### CAPÍTULO I

#### Da natureza e modalidades de ensino

##### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

O presente diploma constitui o Regulamento do Ensino Geral e rege, o exercício da actividade dos estabelecimentos de Ensino, com excepção das instituições por ele expressamente excluídas.

##### ARTIGO 2

Considera-se Ensino Particular todo aquele que é ministrado em estabelecimentos de ensino cuja administração, gestão e direcção não são directamente exercidas através do Ministério da Educação

##### ARTIGO 3

1 São estabelecimentos do Ensino Particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

2. Sempre que no presente diploma se use expressão «Escola Particular», entende-se que se refere a «Estabelecimentos de Ensino Particular».

3. O presente diploma aplica-se a todas as escolas particulares de todos os níveis, exceptuando-se o superior

4 O presente diploma não se aplica

- a) Ao ensino individual e doméstico;
- b) Aos estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros ou por eles apoiados, salvo se esses estabelecimentos adoptarem o sistema escolar moçambicano ou ministrarem ensino a nacionais moçambicanos;
- c) As escolas de formação de quadros de partidos ou outras organizações políticas;
- d) Aos estabelecimentos em que se ministrem ensino intensivo, que será objecto de regulamentação própria, ou o simples adestramento em qualquer técnica ou arte, o ensino prático das línguas, a formação profissional ou a extensão cultural

5 Para efeitos da alínea a) do número anterior é considerado:

- a) Ensino Individual, aquele que é ministrado por um professor diplomado a um número não superior a cinco alunos fora de estabelecimento de ensino;
- b) Ensino Doméstico, aquele que é ministrado no domicílio de aluno, por um familiar ou por pessoas que com ele habitam.

##### SECÇÃO II

#### Das categorias e da denominação dos estabelecimentos de ensino particular

##### ARTIGO 4

1. Os estabelecimentos do ensino recebem designações especiais, conforme a natureza da função por eles exercida, e agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Colégios,
- b) Externatos,
- c) Salas de Estudo,
- d) Lares/Internatos.

2. Considera-se Colégios os estabelecimentos de ensino que ministram o ensino ou a educação a alunos em regime de internato, com a excepção dos do nível pré-escolar

3. Os Externatos, são estabelecimentos de ensino que se ocupam da ministração do ensino ou educação a alunos que não usufruam neles de cama e mesa.

4. As Salas de Estudos são organizações docentes que têm como finalidade a orientação do estudo dos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino

5. Os Lares/Internatos destinam-se a albergar alunos em número superior a cinco, sem direito a ministrar qualquer ramo de ensino, embora podendo proporcionar auxílio ou orientação nos estudos aos residentes.

##### ARTIGO 5

Cada estabelecimento de ensino particular deve ter uma denominação cuja escolha é feita de modo a não coincidir com a de um outro estabelecimento existente na mesma provincia.

### CAPÍTULO II

#### Dos estabelecimentos

##### SECÇÃO I

#### Da criação e do funcionamento dos estabelecimentos do ensino

##### ARTIGO 6

1 Cada estabelecimento de ensino pode destinar-se a um ou a vários níveis de ensino.

2. É permitida a abertura de escolas só com o primeiro ou primeiros anos de um grau/nível/ciclo ou curso, sob compromisso de imediata continuidade dos anos subsequentes

3. As escolas podem funcionar num único edifício ou utilizando anexos.

##### ARTIGO 7

A criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino compreende dois momentos

- a) A *autorização para a criação de escola*, concedida para início de actividades que têm em vista a construção e apetrechamento da mesma;

- b) A *autorização para funcionamento de escola, concedida para início de actividades docentes, sendo indispensável que as instalações reúnam os requisitos mínimos de ordem higiénica e pedagógica verificadas através de vistoria ao edifício.*

## ARTIGO 8

1. O requerimento, solicitando a autorização de criação ou funcionamento, deverá integrar o seguinte:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Classificação e finalidade do estabelecimento, nos termos do artigo 4 deste Regulamento;
- c) Localização do edifício onde se pretende ministrar o ensino;
- d) Denominação do estabelecimento;
- e) Identificação do director e respectivos adjuntos, se os houver.

## ARTIGO 9

O requerimento deverá ser instruído com os documentos a seguir indicados:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Plano de estudo e programas de ensino, nos casos em que se pretenda alteração ou introdução de matérias e formas de organização especial;
- c) Planta do edifício feita em papel ozalide e na escala de 1/100, no caso de se tratar de um edifício a adaptar para instalações escolares, ou cópia das plantas e alçados na referida escola se se tratar de um edifício já construído ou a construir para os mesmos fins;
- d) Memória descritiva do mesmo edifício, onde não falte a indicação da área, tubagem, superfície de todas as dependências designadas para salas de aula e outros;
- e) Título de propriedade do edifício ou contrato de aluguer (este deve dar garantias de um mínimo de três anos);
- f) Relação do mobiliário escolar;
- g) Relação do material didáctico.

## ARTIGO 10

As pessoas colectivas que pretendam a abertura de estabelecimento de ensino particular devem juntar a escritura de constituição, a qual será reconhecida pelo Notário.

## ARTIGO 11

A entrega do requerimento e dos documentos referidos no artigo anterior, é feita na Direcção Provincial de Educação que procederá à apreciação do projecto de construção, caso o edifício não esteja ainda construído, ou à vistoria do edifício já existente.

## ARTIGO 12

1. A vistoria do edifício de ensino deverá ser feita, em regra, no prazo de trinta dias após a entrada do pedido, por uma comissão que integrará técnicos da Inspeção, Direcção Pedagógica e Planificação.

2. Sempre que se reconheça a necessidade do parecer de uma autoridade médica promover-se-á necessário expediente para que tal se obtenha.

## ARTIGO 13

1. A autorização de funcionamento deve ser requerida até 30 de Setembro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte, decidida e comunicada até trinta dias antes do início do período das matrículas.

2. Excepcionalmente, até 30 de Outubro poderão ser aceites os pedidos de abertura de escolas com aplicação de multa correspondente ao triplo dos valores previstos para o licenciamento.

## ARTIGO 14

1. A autorização pode ser provisória ou definitiva.

2. A autorização será provisória quando for necessário corrigir deficiências das condições técnicas e pedagógicas ou outros aspectos considerados no despacho do Ministro da Educação.

3. A autorização provisória é válida por um ano.

4. Se, após o prazo referido no número anterior, as deficiências se mantiverem, o órgão responsável pelo Ensino Particular proporá ao Ministro da Educação o encerramento do estabelecimento.

5. A autorização provisória deve especificar as condições e requisitos a satisfazer e os respectivos prazos.

6. A autorização será definitiva sempre que estejam preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigidas.

## ARTIGO 15

1. Os estabelecimentos de ensino devem ter um regulamento interno próprio.

2. Os regulamentos dos estabelecimentos com cursos e planos próprios devem conter as regras a que obedece a inscrição ou admissão, as normas de assiduidade dos alunos e os critérios de avaliação de conhecimentos, aprovados pelo Ministro da Educação.

3. O regulamento e suas alterações devem ser enviados, para conhecimento dos competentes órgãos de Educação

## SECÇÃO II

## Das competências

## ARTIGO 16

Compete ao Ministro da Educação autorizar a criação e o funcionamento de escolas de todos os níveis, à excepção do Superior.

## ARTIGO 17

A concessão da autorização do funcionamento é conferida por meio de Alvará e publicada em *Boletim da República*.

## ARTIGO 18

1. O alvará constitui o título de propriedade do estabelecimento de ensino devendo nele ser averbadas as transmissões, mediante a apresentação do correspondente documento, assim como todas as alterações introduzidas nas instalações escolares ou a mudança para outro edifício superiormente aprovadas.

2. Em todos os alvarás serão verbados os cursos autorizados ou outras actividades a exercer, bem assim, a frequência máxima do respectivo estabelecimento de ensino quanto a alunos externos e internos e semi-externos.

## ARTIGO 19

O despacho relativo à concessão de alvarás, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino particular será objecto de publicação no *Boletim da República*

## SECÇÃO III

## Das instalações escolares do ensino particular

## ARTIGO 20

1 Para que a criação de estabelecimentos de ensino particular possa ser autorizada, é necessário que elas reúnam os seguintes requisitos.

- a) Salas de aulas com altura e superfície adequadas, conforme as normas de construções dos edifícios escolares em vigor no país;
- b) Uma sala destinada a secretaria;
- c) Uma sala para o gabinete do director;
- d) Instalações sanitárias constituídas separadamente para os alunos dos dois sexos, mas de maneira que haja uma bacia sanitária para cada grupo de vinte alunos e um urinol para vinte e cinco alunos e, em relação ao sexo feminino, uma bacia sanitária para cada grupo de quinze alunas. Quando o tipo de construção do edifício escolar não seja com material convencional, devem-se construir latrinas;
- e) Instalações sanitárias para o pessoal docente, funcionários da secretaria e servente;
- f) Pátio de recreio ao ar livre, cuja área deve ser, pelo menos, o dobro da superfície total das salas de aulas;
- g) Alpendre ou pátio de recreio coberto, destinado à recreação dos alunos, a ginástica ou a outras actividades.

## ARTIGO 21

Cada estabelecimento de ensino, quando se trata do ensino secundário geral, e técnico-profissional, deverá possuir as instalações e o equipamento necessário para a realização de trabalhos manuais e trabalhos práticos laboratoriais exigidos pelos programas

## ARTIGO 22

O mobiliário e equipamento das salas de aulas nos ensinos primários e secundário geral, deverá constar do seguinte

- a) Carteiras de preferência individuais, e bancos separados ou ligados às mesmas, de tamanho adequado à estrutura dos alunos;
- b) Secretária e cadeira para o professor;
- c) Um armário para a conservação e exposição do material didáctico e quaisquer trabalhos executados pelos alunos;
- d) Um quadro preto

## ARTIGO 23

De um modo geral, os estabelecimentos de ensino, devem dispor de um gabinete destinado ao agente de saúde escolar. Neste gabinete deverão existir os medicamentos e utensílios necessários para a prestação dos primeiros socorros.

## ARTIGO 24

As condições mínimas que devem oferecer os internatos e lares serão estabelecidas por regulamento específico tendo em vista a localização das respectivas instalações e os níveis de ensino frequentados

## ARTIGO 25

Quando se trata de estabelecimento do ensino primário e se situarem em zonas rurais, a sua abertura e o seu funcionamento, não deverão depender da existência de infraestruturas de construção convencional. No espírito da ligação escola-comunidade, deverão ser incentivadas as comunidades a recorrer aos materiais de construção e ao equipamento disponível localmente

## ARTIGO 26

1 Todos os edifícios escolares, devem estar situados em terrenos salubres, secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos, fumo e gases de qualquer proveniência.

2 No caso de impossibilidade de satisfazer os requisitos indicados no número anterior é obrigatória a realização de trabalhos de saneamento do terreno e o estabelecimento de devida protecção contra ventos, fumos, ruídos e gases, dando disposição adequada às construções escolares.

## ARTIGO 27

No acto de construção ou adaptação de edifícios escolares devem ser respeitadas as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Construção e Águas

## ARTIGO 28

O edifício escolar deve ser construído em local bem arejado e de fácil acesso aos alunos, sem vizinhanças que possam incomodar o funcionamento da actividade pedagógica

## ARTIGO 29

1 A iluminação das salas de aulas, preferencialmente, deve ser lateral esquerda, o tecto das salas deve ser de cor branca, sem molduras e ornato e as paredes serão lisas

2 O recinto escolar deve ser cercado por uma vedação conveniente

## ARTIGO 30

1. Quaisquer alterações nos edifícios, cursos ou níveis de ensino consignados nos alvarás, carecem da autorização prévia do Ministro da Educação

2. A autorização referida no número anterior é precedida de nova vistoria ao edifício com o respectivo parecer da Direcção Provincial da Educação

## SECÇÃO IV

## Da escrituração escolar

## ARTIGO 31

Para efeitos de escrituração escolar, deverá haver em cada escola.

- a) Boletim de matrícula
- b) Livro de matrícula;
- c) Livro de turma,
- d) Caderneta do aluno.
- e) Mapa do aproveitamento dos alunos;

- f) Processo individual do aluno;
- g) Livro de registo de correspondência;
- h) Livro de termos de exame;
- i) Levantamento estatístico;
- j) Livro de despachos.

## ARTIGO 32

1. A escrituração escolar será feita nos modelos de livros, mapas e outros impressos adoptados. Todavia, na ausência dos modelos adoptados, as escolas obrigam-se a efectuar a escrituração escolar, recorrendo ao material existente que deverá ser encadernado para arquivo.

2. Toda a documentação da escola será escrita em tinta azul ou preta e numa caligrafia legível.

3. É proibido fazer qualquer tipo de emendas ou rasuras nos livros de registo, livros de termos, despachos e outros documentos oficiais da escola.

## ARTIGO 33

1. Em todos os estabelecimentos de ensino é obrigatório o registo diário das aulas, onde conste o sumário da actividade docente efectuada, devendo haver espaço para anotação das faltas e ainda a rubrica do professor, do director ou outra entidade ligada ao controlo.

2. O registo referido no número anterior deverá ser feito de acordo com o modelo em anexo.

## ARTIGO 34

Os documentos da escrituração escolar devem ser arquivados em local próprio, com numeração que permita a sua classificação por ano.

## ARTIGO 35

Todas as receitas e despesas efectuadas no estabelecimento de ensino deverão ser devidamente registadas em livro próprio. Todas as facturas e recibos de gastos devem ser igualmente conservados e exibidos sempre que necessário.

## ARTIGO 36

Os modelos de livros a utilizar para a área de finanças, bem como para a inventariação do património são os aprovados para o aparelho de Estado.

## ARTIGO 37

A direcção de cada estabelecimento deverá possuir um livro reservado ao registo dos contratos celebrados para prestação de serviço docentes.

## CAPÍTULO III

## Da acção do Estado

## SECÇÃO I

## Do apoio às escolas particulares

## ARTIGO 38

O Estado apoia e coordena o ensino nas escolas particulares nos termos dos princípios e objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação (SNE), consignados na Lei n.º 6/92, de 6 de Maio.

## ARTIGO 39

1. Para o efeito do disposto no artigo anterior, o Estado celebra contratos e concede subsídios às escolas particulares nas seguintes modalidades:

- a) Contratos com estabelecimentos que integrando-se nos objectivos e planos do Sistema Nacional de Educação, se localizem em áreas carenciadas da rede escolar pública;
- b) Contratos com estabelecimentos que obedeçam os requisitos anteriores mas que se encontrem localizados em áreas suficientemente equipadas de estabelecimentos públicos;
- c) Contratos com estabelecimentos em que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências de actualização pedagógica e educativa.

2. Aos alunos de qualquer nível ou ramo de ensino que frequentem as escolas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, é garantida igualdade com os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas.

3. Nos contratos, especificar-se-ão as obrigações assumidas pela escola bem como os subsídios e benefícios especiais que lhe são concedidos.

4. As escolas particulares que celebrem contratos com o Estado, ficam sujeitas às inspecções administrativas e financeiras dos serviços competentes do Ministério da Educação.

## SECÇÃO II

## Da fiscalização e inspecção por parte do Estado

## ARTIGO 40

1. Os estabelecimentos de ensino e as instituições complementares como lares e internatos, estão sujeitos à Inspeção Escolar exercida pelos competentes órgãos da Educação, além das inspecções gerais que incidem sobre a actividade económica e social.

2. A Inspeção Escolar incide particularmente sobre a observância dos currícula e do cumprimento das normas e regulamentos aprovados no quadro do Sistema Nacional de Educação.

## ARTIGO 41

Os estabelecimentos de ensino pertencentes a países estrangeiros serão alvos de inspecção caso ministrem ensino a alunos moçambicanos, desde que preveja se não são contrariados os princípios consignados nas leis moçambicanas nem afectados os interesses nacionais.

## ARTIGO 42

Não fica sujeito a fiscalização e inspecção indicadas o ensino religioso, nos seminários ou estabelecimentos de ensino destinados a formação do clero.

## CAPÍTULO IV

## Da direcção dos estabelecimentos de ensino

## SECÇÃO I

## ARTIGO 43

## Da direcção pedagógica

1. Em cada estabelecimento deve existir uma direcção pedagógica designada por entidade competente.

2. A direcção pedagógica pode ser singular ou colectiva consoante a dimensão da população escolar.

3. As funções de Director-Pedagógico só poderão ser exercidas por docentes habilitados para leccionar a classe mais elevada que se ministra no respectivo estabelecimento de ensino.

#### ARTIGO 44

1. Para a concessão de autorização para a direcção de um estabelecimento de ensino deverá ser instruído um processo com os documentos seguintes:

- a) Certidão de habilitações;
- b) Atestado médico comprovativo de que o requerente tem robustez necessário para o exercício da função e não sofre de doença infecto-contagiosa, particularmente de tuberculose pulmonar;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Currículum vitae;
- e) Uma fotografia tipo passe;
- f) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade.

2. Toda a documentação indicada no ponto 1 deste artigo, ficará no processo individual do candidato a director de estabelecimento de ensino.

#### ARTIGO 45

Aos funcionários da Educação e docentes efectivos poderão por despacho do Ministro da Educação, exercer funções de director em escolas particulares, por destacamento, mediante solicitação e cuvida a Direcção Provincial de Educação.

#### ARTIGO 46

Compete à direcção pedagógica a orientação da acção educativa e, designadamente:

- a) Planificar e superintender nas actividades curriculares e culturais;
- b) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudo;
- c) Velar pela qualidade do ensino;
- d) Zelar pela educação e disciplina dos alunos;
- e) Coordenar acções de apoio pedagógico aos professores

#### SECÇÃO II

Das informações fornecidas pelas escolas particulares ao Estado

#### ARTIGO 47

1. Os estabelecimentos do ensino particular obrigam-se:

- a) Fornecer dados sobre os efectivos escolarizados, corpo docente, espaços educativos e aproveitamento escolar de acordo com as instruções, modelos e prazos consignados no sistema estatístico do Ministério da Educação;
- b) Enviar até 5 de Fevereiro relatórios das principais actividades escolares e extra-escolares realizadas durante o ano lectivo anterior.

#### ARTIGO 48

##### Prazos da DP

1. Entre 1 de Fevereiro e 31 de Março de cada ano, as escolas particulares enviarão ao Departamento de Planificação da Direcção Provincial de Educação a relação discriminada dos docentes ao seu serviço, com os elementos constantes do respectivo cadastro.

2. Quando os professores forem contratados durante o ano lectivo, os elementos referidos no número anterior serão enviados no prazo de quinze dias após a celebração do contrato.

3. A inobservância do disposto neste artigo está sujeita às sanções previstas no artigo 86.

## CAPÍTULO V

### Dos docentes

#### SECÇÃO I

##### Condições gerais de docência

#### ARTIGO 49

1. O pessoal docente das escolas particulares exerce uma função de interesse público e têm direitos e deveres inerentes ao exercício da função docente, definidos no Estatuto do Professor, para além dos fixados na legislação do trabalho aplicável.

2. As convenções colectivas do trabalho do pessoal docente das escolas particulares devem ter na devida conta a função de interesse público que ele exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público

#### ARTIGO 50

1. Procurar-se-á uma aproximação progressiva entre a situação dos professores do ensino particular e a situação dos do ensino público, de forma a proporcionar a correspondência de carreiras profissionais, garantindo-se, na medida do possível os direitos adquiridos.

2. Os docentes devem anualmente fazer prova de saúde física e mental, idoneidade profissional e de possuírem habilitações adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso.

3. Sem prejuízo da liberdade da contratação, os docentes devem obedecer às condições exigidas nos números anteriores

#### ARTIGO 51

1. Não podem exercer funções docentes os indivíduos que tenham sido condenados em sentença transitada em julgado em penas inibitórias, nos termos da legislação penal, do exercício de funções públicas.

2. As direcções pedagógicas das escolas particulares respondem perante o Ministério da Educação pelo cumprimento do disposto neste artigo, sob pena da aplicação das sanções previstas no ponto 2 do artigo 85

#### SECÇÃO II

##### Dos requisitos para o exercício da actividade docente

#### ARTIGO 52

1. A docência só poderá ser exercida por pessoal graduado pelas instituições de formação de professores.

2. Na impossibilidade de recrutamento de professores formados, poderá o Ministro da Educação, autorizar o exercício da docência, para determinado grau/nível ou ramo de ensino, por indivíduos sem formação pedagógica, mais cuja qualificação seja adequada.

#### ARTIGO 53

Os professores do ensino público, que pretendam exercer a docência numa escola particular devem requerer autorização ao Director Provincial de Educação, juntando ao

requerimento uma cópia da declaração, passada pela direcção do estabelecimento de ensino oficial onde se indique não haver incompatibilidade de funções.

## SECÇÃO III

## Da acumulação de funções

## ARTIGO 54

1. É permitida a acumulação de funções docentes em escolas particulares, bem como em escolas particulares e públicas.

2. A acumulação de funções terá em conta as seguintes condições:

- a) Disporem da autorização do director do estabelecimento a que estejam affectos com indicação do período da nova actividade;
- b) Apresentarem prova do cumprimento das condições contratuais do funcionário.

## ARTIGO 55

1. A acumulação de funções de docentes do ensino oficial está sujeita à autorização do Director Provincial de Educação e deve ser solicitada até 31 de Março de cada ano, sem prejuízo do início de funções a título condicional.

2. O requerimento deve ser objecto do despacho dentro dos quarenta e cinco dias posteriores à sua entrada na Direcção Provincial de Educação.

## SECÇÃO IV

## Do cadastro

## ARTIGO 56

O Departamento do Ensino Particular, deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal do ensino particular.

## ARTIGO 57

1. As escolas particulares devem manter organizado e actualizado o cadastro docente e o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço.

2. O processo individual deve acompanhar o docente quando mudar de escola.

## CAPÍTULO VI

## Dos alunos

## SECÇÃO I

## Das matrículas

## ARTIGO 58

O ano escolar inicia e termina em todo o país nos dias que o Ministro da Educação definir, por instrução ministerial. O calendário lectivo incluindo as férias escolares, matrículas e demais actividades lectivas obrigatórias são estabelecidos anualmente por despacho ministerial.

## ARTIGO 59

Nos quinze dias que precedem o início do prazo de matrículas, as autoridades locais de educação divulgarão através dos meios ao seu alcance, os termos em que as matrículas decorrerão.

## ARTIGO 60

A matrícula é feita em livro próprio de acordo com as especificidades de cada nível ou grau de ensino.

## ARTIGO 61

1. Os alunos das escolas particulares estão sujeitos aos limites de idade mínimos do ensino público.

2. Não é permitido ministrar o ensino nas escolas particulares nem admitir a exame alunos sujeitos a matrícula, sem que esta se tenha efectuado.

3. A violação do disposto no ponto anterior, está sujeita a aplicação da multa prevista na alínea c) do ponto 2., do artigo 78.

## ARTIGO 62

Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendam frequentar a mesma fase, ano ou disciplina em mais de uma escola.

## SECÇÃO II

## Das propinas

## ARTIGO 63

1. Os alunos das escolas particulares podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e frequência.

2. Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas, nos termos previstos neste diploma.

## ARTIGO 64

As propostas de tabelas de propinas e taxas escolares devem ser submetidas à aprovação pelas entidades competentes de acordo com a natureza de actividade a desenvolver.

## SECÇÃO IV

## Das transferências

## ARTIGO 65

É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre escolas particulares, e entre estas e as escolas públicas, nos termos a definir em despacho ministerial.

## ARTIGO 66

As transferências serão requeridas de acordo com as normas estabelecidas, sendo obrigatória a apresentação do boletim da matrícula devidamente selado, o qual será canalizado à escola oficial onde a matrícula deva efectuar-se.

## ARTIGO 67

O aluno transferido do ensino oficial para o particular, no decurso do ano lectivo, só poderá ser admitido a exame ou transitar por média se, atendendo às notas de frequências obtidas no ensino oficial e às obtidas no ensino particular, a média perfizer o mínimo exigido.

## SECÇÃO V

## Da avaliação

## ARTIGO 68

O *paralelismo pedagógico*, consiste na não dependência de escolas públicas quanto a:

- a) Orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares;
- b) Avaliação de conhecimentos e realização de exames (exclui-se a dispensa aos exames);
- c) Matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações.

## ARTIGO 69

1. No âmbito do projecto educativo, especificamente quanto à avaliação, as escolas particulares diferenciam-se em:

a) *Escolas em regime de tutela da escola pública*, aquelas que gozam do acompanhamento pedagógico directo da escola pública, no concorrente a:

- apoio técnico-pedagógico no domínio da aplicação dos currículos concebidos na base do SNE;
- capacitação do pessoal docente para actualização das metodologias de ensino nas disciplinas curriculares;
- organização e arquivo de processos dos alunos e realização de exames.

b) *Escolas em regime de paralelismo pedagógico*, aquelas que não dependem de escolas públicas quanto a:

- orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares;
- avaliação de conhecimentos e realização de exames (exclui-se a dispensa aos exames);
- matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações.

2. Compete à Direcção Provincial da Educação indicar a escola pública de tutela, a qual não deverá supervisionar mais de três escolas, dentro da sua área de jurisdição.

3. Os requisitos a observar para a atribuição do regime de paralelismo pedagógico serão objecto de regulamentação específica

## SECÇÃO VI

## Da Acção Social Escolar

## ARTIGO 70

1. São extensivos às escolas particulares e aos alunos que as frequentam as regalias e os benefícios sociais previstos no âmbito da Acção Social Escolar, nas mesmas condições que para as escolas públicas e respectivos alunos.

2. Os alunos das escolas particulares são abrangidos pela acção dos serviços do Ministério da Educação.

## SECÇÃO VII

## Dos certificados e diplomas

## ARTIGO 71

1. Os certificados de matrícula, de aproveitamento, de habilitações, bem como dos diplomas de conclusão de curso dos alunos dos níveis de ensino de escolas particulares, são passados pela Direcção Provincial de Educação ou pelas escolas públicas de tutela, conforme os casos.

2. Os dos alunos de escolas, com cursos e planos próprios são passados pelas próprias escolas e homologados pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO VII

## Do encerramento das escolas e das sanções

## SECÇÃO I

## Da cessação do funcionamento e da suspensão

## ARTIGO 72

1. O encerramento das escolas particulares pode ser requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.

2. As escolas podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão ou cessação.

3. O requerimento deve dar entrada no Ministério da Educação até 30 de Setembro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte

## ARTIGO 73

1. As escolas particulares não podem suspender o seu funcionamento salvo casos devidamente fundamentados.

2. O período de suspensão, nos termos do número anterior, será comunicado ao órgão responsável pelo ensino particular que, se entender autorizá-lo, lhe fixará início e termo.

3. A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78 deste diploma.

## ARTIGO 74

1. Os estabelecimentos de ensino particular que, durante dois anos consecutivos, deixem de exercer a actividade pedagógica, terão cancelados os respectivos alvarás.

2. O cancelamento total dos alvarás dos estabelecimentos de ensino particular será publicado no *Boletim da República*.

## SECÇÃO II

## Da documentação das escolas encerradas

## ARTIGO 75

1. Quando uma escola particular encerrar, deve entregar a sua documentação fundamental num estabelecimento de ensino oficial ou na delegação escolar da sua área, consoante o caso.

2. Entende-se por documentação fundamental a respeitante a livros de matrículas ou inscrições e processos dos alunos, contratos e serviço docente, processos de professores e outro pessoal e escrituração da escola.

## SECÇÃO III

## Das sanções

## ARTIGO 76

1. São clandestinas as escolas particulares que não possuam autorização provisória ou definitiva de funcionamento.

2. Sempre que se detecte uma escola clandestina, a Inspeção Escolar deve solicitar às autoridades administrativas e policiais competentes, o encerramento da mesma, com a aplicação da sanção prevista na alínea b) do ponto 1 do artigo 78.

3. Em caso de reincidência, a multa a aplicar será de montante igual ao dobro da fixada no artigo anterior.

## ARTIGO 77

1. Publicidade das escolas particulares deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

2. Nenhum professor ou estabelecimento de ensino particular poderá fazer qualquer publicidade, seja qual for o meio de comunicação utilizado, relacionada com as suas actividades docentes, sem autorização do Director Provincial de Educação.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior será punido com uma multa de cinco ou vinte salários mínimos nacionais, conforme se trate de um professor ou de um estabelecimento de ensino particular.

## ARTIGO 78

1. Às entidades proprietárias de escolas particulares que violem o disposto neste diploma podem ser aplicadas, pelo Ministério da Educação, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da violação.

- a) Advertência;
- b) Multa de valor entre 5 a 20 salários mínimos nacionais;
- c) Encerramento da escola por período até dois anos;
- d) Encerramento definitivo.

2. Aos directores pedagógicos podem ser aplicadas pelo Ministério da Educação, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de funções por um período de um mês a um ano;
- c) Multa de valor entre um e dez salários mínimos nacionais;
- d) Proibição definitiva do exercício de funções de direcção.

3. Às escolas clandestinadas, além do encerramento, será aplicada pelo Ministério da Educação, multa entre quatro e quarenta salários mínimos nacionais.

4. A cominação de sanções será objecto de regulamentação específica, a definir por despacho dos Ministros das Finanças, do Plano e da Educação.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições gerais e finais

## ARTIGO 79

Em todos os estabelecimentos de ensino dos níveis primário e secundário geral, é obrigatória a afixação do horário das diversas classes e turmas junto da respectiva sala de aula, com a indicação dos nomes dos professores.

## ARTIGO 80

Nos estabelecimentos de ensino todas as salas de aula deverão estar devidamente identificadas com a afixação de uma letra ou número na porta de entrada.

## ARTIGO 81

Todas as infracções às disposições deste Regulamento serão averbadas nos alvarás dos respectivos estabelecimentos de ensino e registadas no Ministério da Educação.

## ANEXO

**Requisitos a obedecer para a atribuição do regime de paralelismo pedagógico pelas escolas particulares, de acordo com o ponto 3 do artigo 69 do Regulamento do Ensino Particular**

O paralelismo pedagógico é atribuído a aquelas escolas particulares que satisfaçam os seguintes requisitos:

1. Quanto às instalações, equipamentos e material didáctico:

- a) Salas adequadas para as aulas;
- b) Salas especializadas para a Educação Estática-Laboral, Trabalhos Manuais, Educação Musical, etc.;
- c) Laboratórios para a Química, Física e Ciências Naturais;
- d) Espaço ginnodesportivo;

e) Material didáctico e equipamento adoptados aos diferentes níveis de ensino que possibilitem as condições de aprendizagem.

2. Quanto à organização e docência:

- a) Direcção pedagógica e corpo docente com formação e experiência comprovados nos termos do Regulamento do Ensino Particular;
- b) O nível académico do corpo docente deve obedecer às seguintes exigências:
  - EP1 — Formação mínima: curso dos Centros de Formação de Professores Primários;
  - EP2 — Formação mínima: curso dos Centros de Institutos Médios Pedagógicos ou equivalentes;
  - ESG — Formação mínima: bacharelato ou equivalente, em Ciências Pedagógicas;

Para qualquer dos níveis de ensino, 60 % dos professores deverá ter uma experiência docente de, pelo menos, cinco anos; ter-se-á em conta, ainda, a qualidade de experiência de trabalho comprovadas pelo Currículum Vitae;

- c) Os currículos e os programas de ensino devem obedecer aos estipulados pelo SNE;
- d) Caso a escola tenha um calendário escolar diferente do das escolas públicas, aquele deverá ter sido aprovado pelo Ministério da Educação;
- e) A escola deverá cumprir as normas burocráticas básicas relacionadas com os processos de ensino-aprendizagem e de avaliação de alunos (processo individual dos alunos, livros de turma, pautas de avaliação, etc.);
- f) Os prazos para a entrega de relatórios e dados estatísticos ao Ministério da Educação deverão ser cumpridos pela escola;
- g) A escola poderá designar professores para participar em seminários organizados pelo Ministério da Educação para análise e revisão de programas de ensino.

3. Serviços administrativos devidamente organizados:

Para efeitos de atribuição do paralelismo pedagógico pelo Ministério da Educação, ter-se-á em consideração o seguinte:

- a) Aproveitamento escolar (global) igual ou superior a 75 % nos últimos dois anos lectivos;
- b) A concessão ou renovação do paralelismo pedagógico é feita mediante requerimento submetido pelo interessado ao Ministro da Educação, decorridos pelo menos 2 anos escolares consecutivos de funcionamento;
- c) A escola particular só pode requerer a concessão do paralelismo pedagógico quando já possuir o alvará;
- d) O paralelismo pedagógico é total quando abrange todos os níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola;
- e) O paralelismo pedagógico é parcial quando abrange apenas um ou alguns dos níveis e modalidades de ensino ministrados na escola.

	Disciplina	Faltas por lições	Matéria	Assinatura
SEGUNDA-FEIRA				

TERÇA-FEIRA				

Observações :

	Disciplina	Faltas por lições	Matéria
QUARTA-FEIRA			

QUINTA-FEIRA			

Observações :



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 110/94 de 31 de Agosto

Tornando-se necessário proceder ao ajustamento das taxas de Imposto de Consumo do Tabaco Manipulado.

No uso das competências que me são atribuídas no n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 2/87, de 30 de Janeiro, determino:

Artigo 1 — 1. É alterada a taxa de Imposto de Consumo de Tabaco Manipulado de produção nacional, incidente sobre o preço de venda ilíquido à porta da fábrica de todas as marcas das classes 4 e 5 para 100 por cento.

2. Para efeitos do estabelecido no ponto 1, considera-se

- a) Da classe 4, os cigarros das marcas Caravela, Suave, Tipo Raro;
- b) Da classe 5a, os cigarros das marcas Cometa, Tam Tam, Kwekwero, Orrera, Céumar, Savane;
- c) Da classe 5b, os cigarros da marca Havana.

Art. 2. Continuam em vigor as restantes disposições do Diploma Ministerial n.º 98/92, de 15 de Julho.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor a partir de 20 de Setembro de 1994.

Ministério das Finanças, em Maputo, 22 de Agosto de 1994 — O Ministro das Finanças, *Fneas da Conceição Comiche*

### Diploma Ministerial n.º 111/94 de 31 de Agosto

Para conferir maior dinamismo e estímulo à indústria tabaqueira, e ao mesmo tempo, conter os agravamentos dos custos de produção nacional ditados pela evolução sócio-económica do País, torna-se conveniente proceder-se à actualização das taxas dos direitos aduaneiros de tabaco.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6 Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. São alteradas as taxas dos direitos de importação dos artigos pautais abaixo mencionados e constantes da pauta aduaneira em vigor aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho:

Posição pautal	Materia prima	Taxas
29.15.59	Estrabond B e C	5 %
33.02.1	Casing Top Flavour, Sorbitol, Propilenglicol	5 %
34.03.42	Acetato para filtros	5 %
35.05.2	Cola boquilha e empacotamento	5 %
48.11.4	Papel cromo e poster	5 %
48.13.2	Papel de fumar, papel boquilha	5 %
76.07.2	Papel de alumínio	5 %
48.05.22	Papel para filtros	5 %
39.20.73	Celofane	5 %
39.20.10	Fita de abertura	5 %
11.08.11	Amido de trigo	5 %
48.13.90	Papel cartolina para cigarros	5 %

Art. 2. O presente diploma entra em vigor a partir de 20 de Setembro de 1994.

Ministério das Finanças, em Maputo, 22 de Agosto de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Diploma Ministerial n.º 112/94 de 31 de Agosto

O Decreto n.º 38/90, de 27 de Dezembro, estabelece os objectivos e as funções do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção

Para a realização daqueles objectos e correcto funcionamento desta instituição subordinada, torna-se imperioso a Regulamentação do seu funcionamento.

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Funcionamento do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção — CENACARTA, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Ministério da Agricultura, em Maputo, 11 de Julho de 1994. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*

### Regulamento de Funcionamento do CENACARTA

#### CAPÍTULO I

##### Competência e atribuição

##### ARTIGO 1

1. O Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção, criado pelo Decreto n.º 38/90, de 27 de Dezembro, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, subordinada ao Ministério da Agricultura, cujas competências e atribuições são definidas nos artigos 1 e 2 do respectivo Estatuto Orgânico.

2. O Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção, abreviamente designado por CENACARTA tem a sua sede em Maputo, podendo ter delegações nas capitais provinciais do país, que considere necessário para o desempenho das suas funções

#### CAPÍTULO II

##### Organização

##### SECÇÃO 1

##### Disposições gerais

##### ARTIGO 2

A Direcção do CENACARTA e composta por um Director e um Director-Adjunto.

##### ARTIGO 3

Como órgão de consulta, a Direcção possui um Conselho de Direcção composto pelos seguintes membros:

- a) Director;
- b) Director-adjunto;
- c) Chefe do Departamento Técnico;
- d) Chefe da Repartição Administrativa;
- e) Outros quadros a designar pelo Director.

## SECÇÃO II

**Corpos directivos**

## SUBSECÇÃO I

## Direcção

## ARTIGO 4

1. O Director coordena toda a actividade do CENACARTA, preside o conselho de direcção e tem as seguintes atribuições:

- a) A organização e o funcionamento do CENACARTA;
- b) A elaboração de regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento do CENACARTA;
- c) A definição e o controlo da arrecadação das receitas do CENACARTA e da realização das despesas orçamentadas necessárias ao seu funcionamento;
- d) A elaboração do relatório anual de actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão administrativa, financeira e patrimonial em cada ano de exercício económico;
- e) A correcta gestão do património do CENACARTA, podendo adquirir ou alienar bens, e exercer poderes de administração em geral;
- f) A representação do CENACARTA em juízo e fora dele activa e passivamente.

2. O Director-Adjunto substitui o Director nas suas ausências ou impedimento e compete-lhe zelar pela gestão técnica, financiamento e aquisição de equipamento técnico do CENACARTA.

## SUBSECÇÃO II

## Conselho de direcção

## ARTIGO 5

O conselho de direcção reúne ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente quando convocado por iniciativa do Director ou a pedido da maioria dos seus membros.

## ARTIGO 6

Compete ao conselho de direcção:

- a) Preparar, executar e controlar planos de trabalho do CENACARTA, realizar o balanço periódico e efectuar a valorização e divulgação dos resultados e experiências;
- b) Promover a troca de experiências e informação entre instituições de Investigação e outros dirigentes e os quadros;
- c) Apreciar e pronunciar-se sobre os orçamentos ordinários e suplementares antes da sua aprovação e sobre regulamentações e normas relacionadas com a actividade técnica do CENACARTA.

## CAPÍTULO III

**Estrutura orgânica e suas atribuições**

## ARTIGO 7

1. A estrutura orgânica do CENACARTA compreende:

- Departamento Técnico;
- Repartição Administrativa.

2. O Departamento Técnico e a Repartição Administrativa estão directamente subordinados ao Director.

## SECÇÃO I

## Organização do Departamento Técnico

## ARTIGO 8

1. São competências do Departamento Técnico:

- a) Proceder às correcções geométricas dos produtos espaciais, utilizando pontos de apoio;
- b) Produzir bandas de imagens corrigidas a partir das quais serão reproduzidos os filmes e outras tiragens;
- c) Proceder ao arquivo em boas condições dos produtos espaciais, nomeadamente filmes e bandas originais ou corrigidas, prestando aos utilizadores todos os esclarecimentos;
- d) Orientar os trabalhos de interpretação e de aplicação específica em cada área a serem realizados pelos especialistas das instituições utilizadoras;
- e) Estabelecer, planificar e orientar cursos de formação profissional específicos da teledeteccção.

2. Para a execução das tarefas que lhes são atribuídas o Departamento Técnico possui uma Repartição de Operações Técnicas.

## ARTIGO 9

1. São atribuições da Repartição de Operações Técnicas.

- a) Assegurar a execução dos trabalhos técnicos;
- b) Assegurar a formação profissional específica da teledeteccção prática dos utilizadores temáticos em estágio ou em cursos de tratamento numérico de imagens satélite;
- c) Assegurar o desenvolvimento de programas de tratamento numérico capazes de responder a solicitações específicas dos clientes;
- d) Desenvolver e elaborar novos programas de tratamento automático da informação geográfico-numérica que permitam melhorar a capacidade técnica do Centro;
- e) Assegurar a execução de trabalhos de confirmação no terreno após a interpretação temática de uma imagem satélite;
- f) Orientar e controlar os trabalhos das Secções a seu cargo, definindo prazos.

2. A Repartição de Operações Técnicas é constituída pelas Secções de Imagens Satélite, de Documentação e Arquivo de Manutenção Técnica.

## ARTIGO 10

São funções específicas da Secção de Imagens Satélite:

- a) Proceder às correcções geométricas das imagens satélites utilizando pontos de apoio;
- b) Produzir bandas magnéticas das imagens corrigidas, a partir das quais serão reproduzidos os filmes e outras tiragens;
- c) Realizar trabalhos de digitalização ou numerização de cartas topográficas ou temáticas;
- d) Realizar trabalhos de tratamentos temáticos específicos solicitados pelos utilizadores;
- e) Produzir espaço-mapas e modelos digitais de terreno consoante as necessidades dos utilizadores.

## ARTIGO 11

São funções específicas da Secção de Documentação e Arquivo

- a) Ser depositário dos produtos espaciais cobrindo total ou parcialmente o Território Nacional, nomeadamente, filmes, bandas magnéticas originais ou corrigidos e seus produtos derivados, prestando aos utilizadores todos os esclarecimentos necessários;
- b) Compilar e sistematizar a informação geográfico-numérica sobre o território nacional;
- c) Assegurar em documentação e em dados de localização os trabalhos de tratamento computarizado da imagem satélite;
- d) Assegurar o arquivo e conservação de cartas topográficas, temáticas ou numéricas derivadas de imagens satélite.

## ARTIGO 12

São funções específicas da Secção de Manutenção Técnica

- a) Assegurar a manutenção do equipamento técnico, nomeadamente computadores, impressoras e outros acessórios afins;
- b) Assegurar a manutenção dos geradores de energia, da instalação eléctrica do CENACARTA e do material técnico de apoio às brigadas do campo;
- c) Proceder à instalação de novo equipamento na rede instalada no Departamento Técnico ou em outros locais julgados convenientes;
- d) Realizar reparações gerais em sistemas eléctricos, electromecânicos e o opto-electrónicos do CENACARTA;
- e) Fazer a manutenção periódica dos aparelhos de trio, eléctricos e electromecânicos do CENACARTA e zelar pelo seu devido funcionamento

## SECÇÃO II

## Organização da Repartição Administrativa

## ARTIGO 13

São atribuições da Repartição Administrativa

- a) Assegurar as tarefas administrativas referentes ao pessoal, à manutenção do património do CENACARTA e a aquisição de conformidade com a orientação do Departamento Técnico;
- b) Assegurar a elaboração dos projectos e do orçamento do Estado relativo ao CENACARTA, e a realização da sua contabilidade e balanço nos termos regulamentares;
- c) Estabelecer a lista de preços dos diferentes produtos em cada um dos domínios, nomeadamente a aquisição, tratamento e reprodução para os vários satélites, Landsat, Spot, Sojuz e outros

## ARTIGO 14

Para a execução das tarefas que lhe são atribuídas a Repartição Administrativa organiza-se em:

- a) Secretaria;
- b) Secção de Contabilidade e Finanças

## ARTIGO 15

São funções específicas da Secretaria

- a) Manter actualizados os processos individuais de todos os trabalhadores, incluindo as suas notas biográficas;
- b) Receber e expedir a correspondência;
- c) Dactilografar a correspondência e outro expediente, conforme instruções recebidas da Repartição Administrativa;
- d) Estabelecer contactos com outras instituições, estatais ou privadas, para tratar de assuntos relacionados com o CENACARTA;
- e) Assegurar, em articulação com o Departamento Técnico, o processo de importação de equipamentos, proceder ao seu licenciamento e desalfandegamento;
- f) Assegurar em articulação com o Departamento Técnico, o processo de exportação dos bens produzidos pelo CENACARTA, quando encomendados do exterior;
- g) Assegurar o aprovisionamento de bens de consumo corrente e outros, necessários para o devido funcionamento do CENACARTA;
- h) Fazer o inventário dos bens móveis e imóveis do CENACARTA e proceder à sua actualização em conformidade com as normas estabelecidas;
- i) Assegurar a manutenção das instalações e dos veículos, zelando pela sua conservação.

## ARTIGO 16

São funções específicas de Secção de Contabilidade e Finanças

- a) Elaborar os orçamentos de receitas e despesas a submeter à apreciação do conselho de direcção;
- b) Elaborar os projectos e executar o Orçamento do Estado relativo ao CENACARTA, realizando a sua contabilidade e balanço nos termos regulamentares;
- c) Efectuar a cobrança de receitas e promover o seu depósito;
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento do CENACARTA, efectuando despesas em conformidade com as normas estabelecidas;
- e) Proceder quando necessário a actualização da lista de preços dos diferentes produtos técnicos e serviços do CENACARTA, propostos pelo Departamento Técnico;
- f) Organizar e elaborar os dados básicos e indicadores financeiros, para análise económico-financeira do CENACARTA;
- g) Proceder ao pagamento de salários aos funcionários, garantindo o controlo do fundo de salários estabelecidos.

## CAPÍTULO IV

## Património, administração e finanças

## ARTIGO 17

Constituem património do CENACARTA os direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições

## ARTIGO 18

Constituem receitas do CENACARTA:

- a) As dotações que anualmente lhes forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os donativos e subsídios que lhes forem atribuídos por entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto da sua prestação de serviços;
- d) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhes sejam atribuídas.

## ARTIGO 19

Constituem despesas do CENACARTA os encargos com o respectivo funcionamento, nomeadamente os custos de aquisição, manutenção, divulgação e conservação dos bens ou serviços necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições.

## ARTIGO 20

A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível.

## ARTIGO 21

As receitas resultantes do artigo anterior serão depositadas numa conta em moeda livremente convertível e deverão ser aplicadas nos seguintes domínios:

- a) Importação dos produtos básicos indispensáveis aos trabalhos técnicos do CENACARTA, inexistentes no mercado nacional;

- b) Reparação de equipamento técnico sem representação no País;
- c) Aquisição de novo equipamento julgado conveniente para aumentar a capacidade técnica do CENACARTA;
- d) Quaisquer outros fins inerentes à sua actividade que justifiquem a sua aquisição no exterior.

## ARTIGO 22

O CENACARTA possuirá uma conta bancária, em moeda nacional, para depositar e movimentar as suas receitas.

## CAPITULO V

## Pessoal

## ARTIGO 23

Ao pessoal do CENACARTA é aplicado o regime definido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 24

1. Ao CENACARTA é aplicado o Regulamento das Carreiras Profissionais Específicas aprovadas para o Ministério da Agricultura.

2. Os quadros de pessoal do CENACARTA são aprovados por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças.

## ARTIGO 25

As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministério da Agricultura

